



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOIRO ESTADUAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOIRO  
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

NT encaminhada por e-mail  
p/ Inquire Bani em 27/02/14,  
conforme solicitado pelo usuário.

Nota Técnica nº	008/2014 – CNFI/SART/SATE/SEFAZ
Origem:	Unidade de Coordenação Executiva do Tesouro Estadual – UEXT
Assunto:	Prazo prescricional da taxa de licenciamento do DETRAN/MT

Objetivando analisar a solicitação proveniente da Unidade de Coordenação Executiva do Tesouro Estadual – UEXT, por meio de documento eletrônico do dia 24/01/2014, na qual solicita estudo acerca do prazo prescricional no que tange a taxa de licenciamento de competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, incumbe que se proceda aos esclarecimentos necessários pela presente Nota Técnica.

#### Da competência para arrecadação

Primeiramente, faz-se primordial esclarecer que o órgão competente para arrecadar a taxa de licenciamento, essencial para renovação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, à luz da Lei nº 9.628, de 13 de outubro de 2011, a qual institui a Tabela Única de Taxas cobradas pelo órgão.

No mesmo sentido, o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, abaixo colacionado, prevê:

**Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**

(...)

**III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;**

(...)

**VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos; (grifos postos)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO  
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

### Da classificação como tributo e do fato gerador

É de bom alvitre esclarecer que as taxas cobradas em razão de serviço público são classificadas como tributo, uma vez que se trata de uma atividade efetivamente prestada ao contribuinte. Ou seja, trata-se de serviço prestado e disponibilizado à população.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê em seu artigo 77 que as taxas cobradas pelo Estado, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público posto a disposição do contribuinte. Vejamos:

***Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (grifo nosso)***

Desta forma, a taxa de licenciamento é classificada como tributo vinculado, em razão do fato gerador estar ligado a uma prestação estatal direta e pessoal. Por se tratar de tributo, é compulsória, por isso pode ser cobrada ainda que não exista efetiva utilização do serviço disponibilizado.

Outrossim, o lançamento do tributo se dá de ofício, uma vez que não há atuação do sujeito passivo na constituição do crédito, ou seja, a administração dispõe dos dados necessário ao lançamento e quando da constatação da ocorrência do fato gerador automaticamente procede-se à constituição do crédito.

### Do prazo prescricional

A taxa de licenciamento, uma vez classificada como tributo, atenderá ao prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional, na inteligência de seu artigo 174, abaixo transcrito:



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO DO TESOURO  
COORDENADORIA DE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 174.** *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

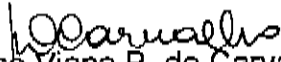
Ressalta-se que de acordo com a doutrina majoritária, a constituição definitiva ocorre com a notificação válida do lançamento, pois é neste momento que se constata a publicidade do ato administrativo. No caso em tela, a constituição do crédito de licenciamento ocorre com a publicação do calendário anual contendo o vencimento da taxa de acordo com a placa do veículo.

No entanto, frisa-se que de acordo com a Lei nº 2.731/1966, a qual instituiu o Código Tributário Estadual, em seu artigo 31, *a falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento de tributos.*


Por todo o exposto restou evidenciado que o prazo do Estado para inscrição do crédito tributário na dívida ativa é de cinco anos a contar do lançamento do tributo.

É o que cabia informar.

Coordenadoria de Normas de Finanças Públicas da Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro, em Cuiabá – MT, 27 de janeiro de 2014.

  
Hilca Denise Viana P. de Carvalho  
Técnica Sefaz – Mat. 89026  
Coordenadora de Normas de Finanças Públicas

De acordo:

  
Thiago Tenório Almeida  
Técnico da área Instrumental – Mat.134710  
Superintendência de Administração do Relacionamento do Tesouro

